



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

DECRETO MUNICIPAL Nº 041, DE 09 DE JULHO DE 2021.

RATIFICA A DECLARAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO a constatação de significativa redução no número de contaminados e internações decorrentes das complicações por COVID-19;

CONSIDERANDO a satisfatória adesão da população às etapas de vacinação contra o COVID-19, bem como seu rápido avanço;

CONSIDERANDO a profunda crise econômica e social causada pela pandemia de coronavírus;

CONSIDERADO a necessidade de o Poder Pública adotar medidas mais flexíveis, de acordo com o contexto vivenciado, sem deixar de manter um efetivo combate ao contágio por coronavírus no município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterado o estado de calamidade pública no município de Quaraí, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

Art. 2º. Ficam reiteradas as medidas, protocolos e orientações já consolidados para o combate ao COVID-19.

Art. 3º. Fica ratificado que a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam este decreto será das equipes que compõem a estrutura fiscalizatória do município, conforme Plano de fiscalização para fins de prevenção e de enfrentamento ao coronavírus, cuja atuação deverá ser organizada de forma intersetorial pelos coordenadores.

Art. 4º - Nos espaços públicos (ruas, passeio público e similares), fica permitida a circulação de pessoas e a realização de atividades físicas individuais, sendo expressamente vedada a permanência de grupos de qualquer número, salvo se forem do mesmo núcleo de coabitação.

Art. 5º - Fica permitido o estacionamento e circulação de veículos no entorno da Praça General Osório.

Parágrafo único: É expressamente vedada a permanência de grupos e aglomeração de pessoas próximas aos veículos, estando sujeitos os infratores, à aplicação de penalidades aplicadas pelos agentes fiscalizadores.

Art. 6º - Os restaurantes, bares, pizzarias, conveniências e locais que comercializam refeições e bebidas deverão trabalhar preferencialmente na modalidade *delivery*.

§ 1º - Havendo atendimento ao público, os estabelecimentos deverão encerrar as atividades às **00 horas e 59 minutos impreterivelmente**, bem como observar as seguintes providências:

I - Limite de 50% do teto de ocupação do local, priorizando o atendimento em ambiente aberto ou arejado, bem como manter portas e janelas sempre abertas, de modo que possibilite a livre circulação do ar natural.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

II – Distanciamento de, no mínimo, 02 metros entre as mesas, cuja ocupação deverá ser de até 05 pessoas sentadas, ficando expressamente proibida a permanência do público em pé.

III – Disponibilização de álcool em gel 70% nas mesas e, ainda, sabonete líquido, toalha de papel e lixeira com tampa sem acionamento com o uso das mãos nos banheiros.

IV - Higienização de banheiros e áreas de uso comum a cada 02 horas.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão zelar pelo uso correto dos EPI's (Equipamento de Proteção Individual) dos colaboradores e público em geral.

§ 3º - Deve-se priorizar a utilização de som mecânico, em volume que não dificulte a comunicação interpessoal e, havendo realização de música ao vivo, deve ser executada por, no máximo, 03 (três) músicos e apenas na modalidade acústica “voz e violão”.

§ 4º - Após o encerramento do atendimento nos moldes previstos no §1º deste artigo, fica o estabelecimento autorizado a operar na modalidade *delivery*.

Art. 8º - As disposições acerca da prática de atividades físicas coletivas em ambientes abertos e fechados permanecem inalteradas, devendo ser observadas as medidas elencadas no Decreto Municipal nº 30/2021.

Art. 9º - Nos estabelecimentos comerciais (atacadista e varejista), deverá ser observada a lotação de 01 (uma) pessoa com máscara para cada 8m² de área útil.

Art. 10 - Todos os estabelecimentos em que haja circulação de pessoas deverão ser rígidos com a limpeza das áreas de uso comum e banheiros, realizando a higienização regular a cada 02 horas, bem como zelar pela observância das medidas já consolidadas.

Parágrafo único – É de responsabilidade do estabelecimento atentar pelo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

uso adequado da máscara de proteção facial, utilização de álcool em gel antes de adentrar no recinto e distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 metro, tanto dos colaboradores, quanto dos clientes.

Art. 11 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos cujo funcionamento acabe por gerar fila para atendimento, quer pela natureza da sua atividade, modo de operação ou em razão do cumprimento dos protocolos sanitários já estabelecidos, são responsáveis e deverão observar rigorosamente o distanciamento mínimo, independentemente de a fila ser formada em espaço interno ou externo à atividade.

Art. 12 - Fica determinado que, em caso de surgimento de surtos de contaminação entre funcionários de estabelecimentos comerciais e industriais, deve o empregador, adotar as seguintes medidas para dar prosseguimento às atividades:

I – Comunicar o Comitê de enfrentamento à Covid-19, remetendo lista nominal com telefone para contato dos colaboradores alocados no mesmo setor que o positivado, a fim de que seja investigado o vínculo epidemiológico.

II – Buscar orientação técnica de profissional habilitado para execução de testes, obedecendo a critérios clínicos e tempo correto entre início dos sintomas e a realização do teste.

III - Suspender as atividades do local por, **no mínimo**, 01 (um) dia, a fim de realizar a sanitização, desinfecção e higienização com o uso de desinfetantes aprovados e de acordo com as orientações das autoridades de saúde pública, devendo constar o fabricante do produto.

IV – Submeter todos os colaboradores do mesmo setor, bem como seus contatos próximos à testagem, cuja realização será às suas expensas.

V – Observar as determinações elencadas na Nota Técnica GT COVID-19 Nº 20/2020, expedida pelo Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único: Permanecem em vigor as disposições anteriores relativas ao funcionamento do comércio atacadista e varejista, bem como os serviços



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
PALÁCIO DR. HERACLIDES SANTA HELENA**

essenciais.

Art. 13 – Fica determinado que a realização de quaisquer eventos está condicionada à expressa autorização do Poder Executivo Municipal, após análise de requerimento acompanhado de plano de contingência e parecer emitido pelo Comitê de enfrentamento ao COVID-19.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ, 09 DE JULHO DE 2021.

JÉFERSON DA SILVA PIRES
Prefeito Municipal de Quaraí

Registre-se e publique-se.

BERENICE PIRES MOTTA, Secretária de Administração